



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 598/2016

São Luís, 06 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Primeira Câmara	31
Atos dos Relatores	33
Atos da Presidência	34

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 08, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre suspensão de designação de substituição de servidores ocupantes de cargos e funções em comissão por período igual ou superior a trinta dias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que confere direito ao servidor designado substituto, por período igual ou superior a trinta dias, perceber a diferença entre os seus vencimentos e representação e os do substituído;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TCE/MA nº 554, de 4 de junho de 2014, que disciplina as substituições dos ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os deveres de obediência para com a despesa total com pessoal e seus limites e de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, nos termos dos artigos 18, 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, finalmente;

CONSIDERANDO a crescente relação percentual do total da despesa com pessoal para fins de apuração de limite evidenciado no Anexo I – Demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida do 2º quadrimestre (maio a agosto/2015) do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado no D.O.E. do TCE/MA nº 537, de 30/09/2015;

RESOLVE:

Art.1º Fica suspensa a designação de servidores substitutos para os ocupantes de cargos e funções em comissão, por período igual ou superior a trinta dias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos de 01 de janeiro a 30 de abril de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3116/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Delson Lopes da Silva, CPF n.º 452.858.703-30, endereço: Praça 20 de janeiro, nº 580, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delson Lopes da Silva, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Altamira do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 48/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delson Lopes da Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 243/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Delson Lopes da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de documentos na prestação de contas (2.2 – II - Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3):

a) comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, inclusive inativos, quando for o caso, destacando valor e data, mês a mês;

b) cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

c) plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

2) ausência das normas de direito financeiro e finanças públicas no Relatório de Gestão, descumprindo o item II do Anexo II da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (3.1 – III- RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

3) ausência das guias de repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal (3.2.2.1 – III- RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

4) ausência dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, no valor de R\$ 66.880,00, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (3.3.2.1 – III- RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

5) ausência de registros de restos a pagar (3.3.5 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

6) ausência de assinaturas e, também, de incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 2.373,40/mês) na folha de pagamento (3.4.1 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

7) processos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 25.200,00 (3.4.3.3 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

8) dispensa indevida de licitação, no valor de R\$ 7.200,00 (3.4.3.4 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

9) divergência no inventário patrimonial (3.5.1 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

10) ausência de Lei /Resolução que fixa os subsídios dos vereadores (3.6.2 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);

- 11) ausência do PCCS (3.6.3 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);
- 12) ausência de despesas com a obrigação patronal – INSS (3.6.5.2 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3).
- III. condenar o responsável, Senhr Delson Lopes da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.004,20 (três mil, quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de DANFOP- Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no valor de R\$ 3.004,20 (3.4.4.1 – III - RIT nº 5438/2014 – UTCEX 3);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa no valor de R\$ 300,42 (trezentos reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.4.4.1, da seção III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);
- V. aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa de R\$ 8.544,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres (3.9.1 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos RGFs, do 1º e 2º semestres (3.9.1 – III - RITC nº 5438/2014 – UTCEX 3);
- VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Delson Lopes da Silva, no montante de R\$ 18.044,66 (dezoito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);
- X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.004,20 (três mil, quatro reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Delson Lopes da Silva;
- XI. informar à Previdência Social, da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária - INSS

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1325/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Elmar Noleto e Silva, CPF n.º 254.730.343-49, endereço: Rua Marcolino R. Damasceno, nº 201, Centro, CEP 65.660-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 103/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2009, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 367/2014 GPROCC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Elmar Noleto e Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Elmar Noleto e Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de (Relatório de Informação Técnica nº393/2011 NUPEC 2):

1- procedimentos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 43.200,00 (4.1.1 – III);

2- contratação direta sem licitação, no valor de R\$ 18.000,00 (4.1.2 – III);

3- processo licitatório irregular, no valor de R\$ 11.000,00 (4.1.3 – III);

4- ausência de procedimento licitatório, no valor de R\$ 21.600,00 (4.1.4 – III);

5- classificação indevida de despesa, no valor de R\$ 18.000,00 (4.2 e 8.1 – III);

6- ausência de comprovação dos pagamentos das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - R\$ 18.213,38 e Imposto Sobre Serviços - ISS - R\$ 3.789,06 (4.4 - III);

7- ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários - PCCS, descumprindo o item XII, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (6.3 e 6.4 – III);

III. condenar o responsável, Senhor Elmar Noleto e Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamento indevido de sessão extraordinária, no valor de R\$ 6.300,00 (4.3 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Elmar Noleto e Silva, a multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4.3 – III;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Elmar Noletto e Silva, no montante de R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais);
VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), tendo como devedor o Senhor Elmar Noletto e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10032/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Objeto: Convênio n.º 021/2008 SES

Concedente: Secretaria de Estado de Educação- SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Educação, CPF n.º 000.603.053-04, endereço: SHIS QL n.º Conjunto 12, n.º 04, Lago Sul, CEP 71.620-055

Conveniente: Prefeitura de Maracaçumé

Responsável: João José Gonçalves Sousa Lima, Prefeito de Maracaçumé, CPF n.º 879.472.854-20, endereço: Avenida Kennedy, n.º 161, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos : Eveline Silva Nunes (OAB/MA n.º 5.332), Edilson José de Miranda (OAB/MA N.º 6.407), Jurandir Ribeiro Silva (OAB/MA N.º 8.329) e Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA N.º 6.706)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado referente ao Convênio n.º 021/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e João José Gonçalves Sousa Lima, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 106/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela COGE/MA referente ao Convênios n.º 021/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e do João José Gonçalves Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 608/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I . julgar irregulares as contas relativas ao referido convênio, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, o Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos, descumprindo o art. 9º, da Instrução Normativa (IN) nº TCE/MA nº 018/2008 (item 2.3c - Relatório de Instrução (RI) nº 8705/2014 – SUCEX 8);

III. condenar o responsável, Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 505.077,48 (quinhentos e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio nº 021/2008/SEDUC, no valor de R\$ 505.077,48 (item 2.3b – RI nº 8705/2014 – SUCEX 8);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 50.507,74 (cinquenta mil, quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.3b – RI nº 8705/2014 – SUCEX 8);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos tópicos II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, no montante de R\$ 70.507,74 (setenta mil, quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maracassumé, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 505.077,48 (quinhentos e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor João José Gonçalves Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2847/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF n.º 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2013, que desaprovou as contas do prefeito de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Negar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 06/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE N.º 06/2013;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2849/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 39/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana ao Acórdão PL-TCE nº 39/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 242/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 39/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 39/2013;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3047/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF n.º 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 42/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana ao Acórdão PL-TCE nº 42/2012, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 243/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 42/2012, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 42/2012;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nana Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Siva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3611/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais – embargos declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Codó

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65.400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA8252), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA 7096) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 487/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo em face do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, relativo às contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Codó, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Codó no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, deliberado na sessão de 20/05/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 28/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Codó no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.39 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 487/2015, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Codó, exercício financeiro de 2008, e aplicou multas ao responsável;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4175/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, CPF 206.435.353-49, endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 903/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 261/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de informação quanto ao ordenador de despesa e do comprovante de recolhimento ao erário, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II (2.1.1 - II - Relatório de Instrução - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela diferença de R\$ 117.357,06, entre o balanço patrimonial e o balanço financeiro, (2.1.3.2 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades nos processos licitatórios, descumprindo à Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993) (2.1.4.2 (“c” a “l”) - II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

a) Pregão Eletrônico nº 04/2010 – ausência de orçamento, descumprindo o art. 3º, III, da Lei nº 8.666/1993;

b) Pregão Eletrônico nº 11/2010 – ausência de orçamento, descumprindo o art. 3º, III, da Lei nº 8.666/1993;

c) Pregão Eletrônico nº 12/2010 – ausência de orçamento, descumprindo o art. 3º, III, da Lei nº 8.666/1993;

d) Pregão Eletrônico nº 13/2010 – ausência de orçamento, descumprindo o art. 3º, III, da Lei nº 8.666/1993;

e) Pregão Eletrônico nº 14/2010 – ausência de projeto básico, descumprindo o art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993;

f) Pregão Eletrônico nº 15/2010 – ausência de projeto básico e de orçamento estimando o valor do serviço, descumprindo o art. 3º, III, e art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993;

g) Pregão Eletrônico nº 16/2010 – ausência de projeto básico e de orçamento, o edital não exige a documentação de qualidade técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

h) Pregão Presencial nº 01/2010 – ausência de orçamento, o pregão presencial não foi realizado por lote, estando em desacordo com o edital;

i) Pregão Presencial nº 04/2010 – ausência de orçamento que estimou a aquisição do referido produto em R\$ 659.710,00; ausência de contrato administrativo; proposta da empresa DISMAHC – Comércio e Rep. de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda., fls. 81/89, não está assinada pelo responsável; pregão presencial não foi

realizado por lote, desobedecendo o edital de nº 04/2010; ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e ausência do balanço patrimonial da empresa DISMAHC – Comércio e Representação de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.

4) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$1.117.199,60, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (“a”) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

- a) gêneros alimentícios – R\$18.857,00;
- b) sistemas de contabilidade – R\$18.000,00;
- c) implantação dos sistemas de abastecimento de água - R\$ 135.528,55;
- d) serviços de assessoria administrativa e apoio - R\$31.500,00 ;
- III. e) Serviços de implantação de kits sanitários – R\$239.997,50;
- f) construção de kits sanitários da zona urbana - R\$ 200.287,50;
- g) sistemas de abastecimento de água – R\$35.528,55;
- h) serviço de melhoramento de caminho – R\$156.000,00;
- i) serviço de melhoramento de caminho - R\$ 231.000,00;
- j) serviço prestado de roço - R\$ 23.325,60;
- k) serviço de melhoramento de caminho - R\$ 163.800,00;
- l) serviço de melhoramento de caminho - R\$ 245.700,00;
- m) Serviço de melhoramento de caminho - R\$ 138.600,00;
- n) serviço de melhoramento do caminho - R\$ 93.600,00;
- o) aquisição de material esportivo - R\$ 65.174,00.

4.1) ausência de licitações no montante de R\$ 791.355,37, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (2.1.5.3 (“b”) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

- a) Pregão Eletrônico nº 27/2010 - R\$ 7.092,15;
- b) Pregão Eletrônico nº 52/2010 - R\$ 5.058,10;
- c) Pregão Eletrônico nº 22/2010 - R\$ 9.098,00;
- d) Pregão Eletrônico nº 53/2010 - R\$ 25.188,50;
- e) Pregão Eletrônico nº 77/2010 - R\$ 21.959,62;
- f) Pregão Eletrônico nº 23/2010 - R\$ 18.238,50;
- g) Tomada de Preço nº 95/2010 - R\$ 704.720,50.

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

IV. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III; do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal -RGF, do 1º semestre, terem sido encaminhados fora do prazo (2.1.7.1 (“a”1/“a”2 e “b”2) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

V. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de informação de publicação do RGF, do 1º semestre (2.1.7.1 (“b”1) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicada à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e

duzentos reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4175/2011-TCE (Processo apensado n.º 4178/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, CPF 206.435.353-49, endereço: Av. João Francisco Monteles, n.º 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradori-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 904/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer n.º 262/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 680.790,00, descumprindo o art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 (2.2.5.3 (a) – II – Relatório de Instrução – RI n.º 11544/2014 - SUCEX 17):

- a) construção do posto de saúde - R\$ 76.850,00;
- b) construção do posto de saúde - R\$ 76.850,00;
- c) construção do posto de saúde - R\$ 76.850,00;
- d) confecção de serviços gráficos - R\$ 22.520,00;
- e) construção de posto de saúde – R\$76.820,00;
- f) construção de posto de saúde - R\$ 76.850,00;
- g) construção do posto de saúde – R\$76.850,00;
- h) capacitação de profissionais de saúde - R\$ 39.900,00;
- i) serviços de ultrasonografia - R\$ 13.130,00;

- k) confecção de serviços gráficos – R\$10.520,00;
l) serviços de treinamento e capacitação - R\$ 39.900,00;
m) serviços prestados de ultra sonografia – R\$13.130,00;
n) confecção de material gráfico - R\$ 28.100,00;
o) serviços prestados com ultrasonografia – R\$13.130,00;
p) serviços prestados com ultrasonografia – R\$13.130,00;
q) serviços prestados com ultrasonografia – R\$13.130,00;
r) serviços prestados com ultrasonografia – R\$13.130,00.
2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de licitações, no valor de R\$ 28.276,55, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (2.2.5.3 (b) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):
a) aquisição de material de expediente - R\$ 7.189,10;
b) aquisição de material de limpeza - R\$ 6.843,85;
c) aquisição de material de limpeza - R\$ 8.044,00;
d) aquisição de material de expediente - R\$ 6.199,60.
3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4175/2011-TCE (Processo apensado n.º 4180/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, CPF nº 206.435.353-49, endereço: Rua João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 905/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2010, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 264/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalvas, as contas de gestão da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 48.879,78, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.3.5.3 (“a”) - II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

a) aquisição de material de limpeza - R\$ 16.909,80,

b) locação de veículos - R\$ 31.969,98.

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.3.6.3 - II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4175/2011-TCE (Processo apensado n.º 4183/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, CPF 206.435.353-49, endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomatina Moreira Monteles, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 906/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de

Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.263/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e IN TCE/MA nº 14/2007 (2.4.1 – II – Relatório de Instrução RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

a) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização,

b) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.

2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de licitações no valor de R\$ 678.300,00, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (2.4.5.3 (“a”) – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17):

a) reforma e ampliação de escolas - R\$ 279.000,00,

b) reforma e ampliação de escolas - R\$ 134.100,00,

c) reforma e ampliação de escolas - R\$ 121.000,00,

d) reforma e ampliação de escolas - R\$ 144.200,00.

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.4.6.3 – II - RI nº 11544/2014 - SUCEX 17);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3580/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Anapurus

Responsável: João Carlos Alves Monteles, brasileiro, casado, CPF nº 095.451.233-20 e RG nº 346.952-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Gov. José Sarney, s/n, Turi I, CEP 65525-000, Anapurus/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Anapurus.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 907/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Anapurus, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2694/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Carlos Alves Monteles, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, tudo com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e seção III, subitens: 1.3, 2.3.1, 2.3.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, 4.2, 4.3 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 691/09;

b) condenar o responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 327.297,85 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitens: 1.3 (ausência de identificação da origem e localização dos recursos “Receita a Apropriar” no valor de R\$ 279.800,00, caracterizando omissão de receitas); 3.3.3.1 (ausência de documentos comprobatórios de despesas com diárias no montante de R\$ 6.000,00); 3.3.3.3 (despesa no valor de R\$ 17,85, referente a tarifa bancária de devolução de cheques sem provisão de fundos); 3.3.3.5 (pagamento de despesa, no valor de R\$ 41.480,00, através de NFs desacompanhadas dos DANFOPs), do RIT n.º 691/09;

c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 327.297,85 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e seção III, subitens: 1.3, 2.3.1, 2.3.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, 4.2 e 4.3, do RIT 691/09;

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6.6.2005 e artigo 274, inciso III, do RITCE/MA, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo, ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, subitem 5.1 (seção III), do RIT 691/09, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” a “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Carlos Alves Monteles;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2932/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Célson César do Nascimento Mendes, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 874.567.293-87, domiciliado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 623/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 908/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 623/2015, referente à análise, em sede de recurso de reconsideração, da prestação de contas anual do Prefeito de Porto Rico do Maranhão, Senhor Célson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3126/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1147/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1147/2014 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção da multa aplicada ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha, Senhor Raimundo Teles Pontes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 1147/2014 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Raimundo Teles Pontes, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; extratos bancários completos; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 6.666,64 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

c) irregularidade na Tomada de Preços nº 2/2009: ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato;

d) realização de despesas com reforma de posto de saúde, combustível, material de limpeza, locação de veículos e medicamentos, na soma de R\$ 130.517,28 (cento e trinta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) falha no processamento das folhas de pagamento, vez que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

f) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 36.915,96 (trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos) a título de obrigações patronais;

II) manter a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1147/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3135/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1148/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1148/2014 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção das multas aplicadas ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Governador Luiz Rocha, Senhor Raimundo Teles Pontes, exercício financeiro de 2009, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 1148/2014 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Raimundo Teles Pontes, ordenador de despesa da Prefeitura de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis; processos licitatórios;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 436.282,17 (quatrocentos

e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos);

c) irregularidades em processos licitatórios: Tomadas de Preços nº 6/2009, 9/2009 e 5/2009 (ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato); Tomada de Preços nº 3/2009 (ausência de comprovante de registro da inscrição do ato constitutivo da empresa e de seu contrato social no registro civil de pessoas jurídicas; falta de prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal; ausência de publicação do extrato do contrato); Tomada de Preços nº 11/2009 (ausência de comprovante de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal; falta de publicação do extrato do contrato; falta de projeto básico, termo provisório e termo definitivo do término da obra); Convite nº 2/2009 (ausência de comprovante de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal);

d) irregularidades nas notas de empenho: apesar de os empenhos, as liquidações e os pagamentos terem sido devidamente processados, as notas de empenho não foram preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa;

e) realização de despesas com combustível, limpeza pública, locação de veículos, material de expediente, material de construção, material didático, construção de quadra esportiva, pavimentação, peças para veículos e recuperação de estradas vicinais, na soma de R\$ 846.993,41 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

f) falha no processamento das folhas de pagamento, vez que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

g) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 20.482,76 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de obrigações patronais;

h) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REEOs) referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os REEOs relativos ao exercício financeiro de 2009;

i) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os RGFs relativos ao exercício financeiro de 2009;

II) manter a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1148/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) manter a multa de R\$ 32.616,00 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, no item III do Acórdão PL-TCE nº 1148/2014, a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) manter a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo TelesPontes, no item IV do Acórdão PL-TCE nº 1148/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 50.016,00 (cinquenta mil e dezesseis reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator)

e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3137/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1149/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1149/2014 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção da multa aplicada ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, Senhor Raimundo Teles Pontes, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 1149/2014 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Raimundo Teles Pontes, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito;

b) realização de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 10.313,63 (dez mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) falha no processamento das folhas de pagamento, visto que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

d) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 2.782,80 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) a título de obrigações patronais;

II) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1149/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei

Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1150/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1150/2014 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção da multa aplicada ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Luiz Rocha, Senhor Raimundo Teles Pontes, exercício financeiro de 2009, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 1150/2014 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Raimundo Teles Pontes, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem

saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; extratos bancários completos; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito; lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb; documentação comprobatória da realização de despesas; demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 451.218,29 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 10/09: ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato; ausência de projeto básico; falta de termos de recebimento provisório e definitivo da obra;

d) realização de despesas com reforma de escolas, aquisição de carteiras escolares, combustível e locação de veículos, na soma de R\$ 137.346,38 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) falhas no processamento das folhas de pagamento: ausência de assinaturas dos beneficiários; falta de informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

f) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 167.663,25 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de obrigações patronais;

II) manter a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1150/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3382/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas

Recorrente: Moisés Pires Amaral, CPF nº 225.067.723-91, residente na Rua da Borboleta, nº 4, Bairro Anil, São Luís/MA, CEP nº 65.045-170.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 015/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Moisés Pires Amaral, do Acórdão CP-TCE nº 015/2013, que julgou irregulares as contas do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade. Conhecimento e desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 913/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Moisés Pires Amaral, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão CP-TCE nº 015/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 602/2015 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para negar-lhe provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA

Embargados: Acórdãos PL-TCE nº 489/2014 e PL-TCE nº 21/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração contra os Acórdãos PL-TCE nº 489/2014 e PL-TCE/MA nº 21/2015.

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta. Prefeitura Municipal de Bacuri.

Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta do Município de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 489/2014 e PL-TCE nº 21/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- d– manter na íntegra os Acórdãos PL-TCE nº 489/2014 e PL-TCE/MA nº 21/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3576/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargados: Acórdãos PL-TCE nº 491/2014 e PL-TCE nº 23/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração contra os Acórdãos PL-TCE nº 491/2014 e PL-TCE/MA nº 23/2015.

Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde de Bacuri.

Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 915/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 491/2014 e PL-TCE nº 23/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d– manter na íntegra os Acórdãos PL-TCE nº 491/2014 e PL-TCE nº 23/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6405/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargados: Acórdãos PL-TCE nº 492/2014 e PL-TCE nº 24/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração contra os Acórdãos PL-TCE nº 492/2014 e PL-TCE/MA nº 24/2015. Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacuri. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 492/2014 e PL-TCE nº 24/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d - manter na íntegra os Acórdãos PL-TCE nº 492/2014 e PL-TCE/MA nº 24/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2533/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Recorrente: Carlos Alberto Martins de Sousa, CPF nº 096.393.223-34, residente na Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Jockey Clube, Teresina/PI, CEP 65.048-330.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 746/2013

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, face do Acórdão PL-TCE nº 746/2013, que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão. Julgamento regular das referidas contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 746/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 386/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 746/2013, excluindo o débito e as multas e julgando regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2687/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Recorrente: Domingos Alves da Silva, CPF nº 037.846.063-34, residente na Rua Antônio Jacobina, s/nº, Centro,

Balsas/MA, CEP 65.800-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE 698/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Alves da Silva do Acórdão PL-TCE nº 698/2014, que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovinimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, de responsabilidade do Senhor Domingos Alves da Silva, diretor no período de 22/01/2009 a 31/12/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 512/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 698/2014;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 698/2014 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 698/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, tendo como devedor o Senhor Domingos Alves da Silva;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 698/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado, tendo como devedor o Senhor Domingos Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5986/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de Araiões

Recorrente: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua Santo Inácio de Loiola nº 26, Bairro Olha d'água, São Luís/Ma, CEP nº 65.067-400.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 612/2014

Procuradores Constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618 e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11909.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, do Acórdão PL-TCE nº 612/2014, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 131/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Araiões no exercício financeiro de 2005. Conhecimento e desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 131/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Araiões no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 612/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 772/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 para negar-lhe provimento);
- b) – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 612/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4602/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 50/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, emitido sobre as contas de governo do município de São Roberto, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 923/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido

Parecer Prévio as obscuridades alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8603/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 1559/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 425/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11132/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13097/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 620/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2216/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9051/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13095/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13130/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13180/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13181/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13182/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13268/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13467/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13767/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

- 17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13845/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8398/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 19 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13107/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13127/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13487/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13770/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13861/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 05 de janeiro de 2016
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 11942/2015
Natureza: Requerimento
Origem: Município de Bela Vista do Maranhão
Exercício financeiro: 2011
Ref.: Orias de Oliveira Mendes, RG 9626393-8 -SSP/MA, residente na Rua do Comércio, 75 – Centro - 65.335.000 – Bela Vista do Maranhão, solicita cópia de prestação de contas do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011

DESPACHO nº 35/2016- GCONSROF1

Autorizo a concessão de cópias do processo nº3763/2012, com base na Legislação vigente.
Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação, faça-se constar nos autos o comprovante de atendimento e posteriormente junte-se ao processo nº3763/2012.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em 05/01/2016
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 12799/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Veras Pereira
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Peritoró
Exercício financeiro: 2010
Ref. processo: 4093/2011

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de janeiro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente